

EM nº/2023 MIDR
Brasília, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo que se trata da proposta de Projeto de Lei para sanção do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), instrumento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, previsto pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007 em cumprimento ao objetivo estabelecido na Constituição Federal, de reduzir as desigualdades regionais (inciso III, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).
2. O atraso relativo do Nordeste em relação a outras regiões do Brasil é evidente nos índices sociais, como pobreza e desigualdade na educação e saúde. Para reduzir essa defasagem econômica e social, são necessários investimentos e desenvolvimento institucional.
3. As desigualdades regionais no Brasil não se limitam apenas às diferenças entre as grandes regiões. Dentro do Nordeste, também existem grandes disparidades. Isso tem consequências significativas para a economia e a sociedade brasileira, incluindo: limitação das oportunidades de crescimento pessoal e profissional para aqueles que nascem em áreas menos dinâmicas, aumento da migração para áreas mais prósperas, agravamento da urbanização desordenada e exclusão de grande parte do potencial produtivo do país.
4. A implementação do PRDNE, como parte da PNDR, requer diálogos efetivos e colaborativos entre diferentes atores, tanto verticalmente (entre diferentes níveis de governo) quanto horizontalmente (entre diferentes setores e políticas). Essa abordagem transversal visa promover a eficiência da intervenção governamental no território, buscando a convergência e sinergia entre órgãos e políticas afins, bem como a cooperação entre os entes federados.
5. O Nordeste do Brasil possui uma participação decrescente na população total do país, com um declínio de 31,6% em 1960 para 27,2% em 2022. Isso ocorre devido à migração de nordestinos para outras regiões, embora o fluxo migratório tenha diminuído significativamente. Considerando a Área da Sudene, que engloba também parte de Minas Gerais e Espírito Santo, a população era de 61,1 milhões em 2017.
6. O PRDNE, por sua vez, se constitui instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) previsto pelo art. 12º do Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, e sua apresentação na XXª Reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, realizada em Recife, no dia XX de junho de 2023, atende pré-requisito previsto pelo § 2º do art. 5º do mesmo ato, visando seu encaminhamento ao Congresso Nacional para que tramite junto com o Plano Plurianual do Governo. O Conselho Deliberativo a que alude o Projeto de Lei tem sua composição definida pelo art. 8º da LC nº 125, de 2007.

7. Com o encaminhamento da proposta de PL, cumpre a SUDENE o seu papel previsto pelo § 1º do art. 13 da LC nº 125, de 2007, de encaminhar ao Congresso Nacional o previsto pelo inciso IV, art. 48 para que se cumpra o que estabelece o § 4º do art. 165 e o inciso II, § 1º, do art. 166 da Constituição Federal.
8. A proposta do Projeto de Lei votada e aprovada pelo Conselho Deliberativo nesta ocasião, atende comando previsto pelo inciso II, art. 10 da mesma LC nº 125, de 2007, que fixa, dentre as competências deste colegiado (in verbis): propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação.
9. O Projeto de Lei possui 3 (três) anexos. O Anexo I detalha a visão de futuro, a aposta estratégica, princípios e diretrizes do plano. O Anexo II apresenta os programas e metas. O Anexo III apresenta uma carteira de projetos indicativos.
10. O plano possui vigência de quatro anos, tramitando juntamente com o PPA Federal para o período 2024-2027. Ele será, ainda, um instrumento orientador do planejamento que se propõe a conduzir e a monitorar a política de desenvolvimento regional no horizonte dos próximos 12 anos, sendo revisado anualmente.
11. O PRDNE do qual o PL é o seu mensageiro, foi apresentado a todos os governadores da área de atuação da Autarquia e à sociedade civil, colhendo sugestões programáticas e estratégicas.
12. O PRDNE se articula em sete eixos que, movidos pela Inovação, indicam a direção geral das transformações que devem provocar mudanças na realidade regional: Desenvolvimento Produtivo; Infraestrutura; Meio Ambiente; Capacidades Governativas; Desenvolvimento Social; Educação; e, Inovação.
13. O Plano tem como visão de futuro: “Um Nordeste inovador, justo e próspero, reconhecido pela diversidade cultural, pela riqueza de seus biomas, pela força do seu povo e das suas instituições e onde todas as pessoas vivem com dignidade e qualidade de vida”.
14. A aposta estratégica do PRDNE é o “Fortalecimento das redes de cidades intermediárias como âncora para os sistemas inovativos e produtivos locais da sua área de influência”.
15. Houve avanços significativos na renda, emprego, redução da pobreza e educação na região. No entanto, ainda há um alto nível de desigualdade entre o Nordeste e o restante do Brasil. A participação do PIB do Nordeste no PIB nacional tem oscilado entre 13% e 14% desde a década de 1930. A falta de qualificação dos trabalhadores rurais, que representa cerca de 40% da força de trabalho rural, contribui para baixos salários e altos níveis de pobreza. A produtividade na agricultura familiar também é baixa.
16. A lei, quando instituída, estará alicerçando um dos mais importantes instrumentos de execução e acompanhamento do sistema de governança das políticas públicas em

âmbito regional e nacional.

17. É fato que, como lei, o PRDNE transcenderá seus efeitos sobre o espaço nacional, mas ela visa regular as ações previstas para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) definido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo, estes dois últimos em razão dos municípios abrangidos pela Autarquia.

18. O condão da Lei de instituição do PRDNE é o de normatizar o planejamento de todas estas ações, com o objetivo de alcançar os quatro objetivos prioritários da PNDR, listados abaixo:
 - a. promover a convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida inter e intra regiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentem baixos indicadores socioeconômicos;
 - b. consolidar uma rede policêntrica de cidades, em apoio à desconcentração e à interiorização do desenvolvimento regional e do País, de forma a considerar as especificidades de cada região;
 - c. estimular ganhos de produtividade e aumentos da competitividade regional, sobretudo em regiões que apresentem declínio populacional e elevadas taxas de emigração; e
 - d. fomentar a agregação de valor e a diversificação econômica em cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento regional, observados critérios como geração de renda e sustentabilidade, sobretudo em regiões com forte especialização na produção de commodities agrícolas ou minerais.

19. No âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste caberá à Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o monitoramento e a articulação intragovernamental do Governo Federal e ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o monitoramento e a articulação interfederativa.

20. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste será monitorado e avaliado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 125/2007.

21. São objetivos do PRDNE:
 - a. a diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
 - b. a geração de emprego e renda;
 - c. a redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
 - d. a redução da taxa de analfabetismo;
 - e. a melhoria das condições de habitação na região;
 - f. a universalização do acesso ao saneamento básico;
 - g. a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental e médio;

- h. o fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- i. a garantia de implementação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- j. a garantia da sustentabilidade ambiental;
- k. o reforço da infraestrutura hídrica da região;
- l. o fortalecimento da infraestrutura logística da área de atuação da Sudene; e
- m. o fomento às ações de inclusão socioprodutivas.

22. Constituem-se fontes de financiamento do PRDNE:

- a. Orçamento Geral da União;
- b. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- c. Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;
- d. Incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- e. Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais, existentes ou que venham a ser criados; e
- f. Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

23. Integram a estrutura de governança do PRDNE os Ministérios setoriais que se pronunciarão por meio da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional do Ministério de Integração e do Desenvolvimento Regional, ao qual vincula-se a SUDENE, que se constitui de Conselho Deliberativo e sua Secretaria Executiva, sendo essa presidida pelo Superintendente da SUDENE.

24. Os estados da área de atuação da SUDENE e outras instituições que por sua vez se pronunciam diretamente junto à Secretaria Executiva, ou por intermédio dos citados Comitês.

25. A proposta do Projeto de Lei do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste não possui despesas relacionadas e as geradas em decorrência dos objetivos, metas, ações e programas serão tratadas no âmbito da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para fins de conciliação e inscritas na Lei Orçamentária Anual e suas revisões, o mesmo se dando com as diretrizes regionais de desenvolvimento, que serão conciliadas, quando necessárias, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e suas revisões.

26. A urgência e relevância dessa tramitação se constitui em decisão governamental e a sua não incorporação no bojo da tramitação do PPA Federal configurará prejuízo não apenas político para o Governo, mas prejuízo técnico num momento em que se busca a melhoria da articulação e de uma ação mais integrada em prol do êxito das políticas públicas.

27. Desta forma, este Ministério recebeu da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste a proposta de PL que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do

Nordeste em cumprimento ao estabelecido pelo § 1º, art. 13 e inciso II, art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

28. São essas, Senhor Presidente, as considerações que me levam a submeter a Vossa Excelência o anexo que trata da proposta de PL em questão, juntamente com a proposta do PRDNE e seus anexos.

Respeitosamente,

Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional